



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: JUNIO P DOS SANTOS ME

ENDEREÇO: AV. RADIALISTA COELHO ALVES, 267, TIRADENTES, JUAZEIRO DO NORTE(CE)

CGF: 06.585.916-2

CNPJ: 14.568.277/0001-20

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404926-4

PROCESSO Nº 1/2354/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo aos meses de setembro e outubro/2013. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada nos arts. 73, 74, 431 a 437 do Decreto nº 24.569/97- RICMS, combinado com o §5º do art. 1º do Decreto nº 27.667/2004. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3839, 14

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Foi solíc. ao contribuinte através do T. Int. 2014.10881, a apresentar os comprov. pagto. do ICMS Subst. das NF-E – SITRAM, período: 09/2013 e 10/2013. Visto que não foi atendida a solicitação. Lavramos o presente Auto de Infração.”

O agente do Fisco indicou como dispositivo infringido o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$61.501,20(sessenta e um mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), composto de imposto e multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201404926-4, de 3 de junho e 2014(fl's 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201411940, de 24 de abril de 2014(fl's 03);
3. Termo de Intimação nº 201410881, de 28 de abril de 2014(fl's 04);
4. Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação acima mencionado(fl's 05);
5. Relatório de Notas Fiscais(fl's 06, 08 e 09);
6. Consulta SITRAM(fl's 07; 10 a 28);
7. Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração devolvido pelos Correios(fl's 29);
8. Envelope devolvido pelos Correios(fl's 30);
9. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 17 de junho de 2014(fl's 31);
10. Edital de Intimação nº 80/2014(fl's 32);
11. Termo de juntada do Edital de Intimação nº 80/2014(fl's 33);
12. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201407595(fl's 35).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 23 de julho de 2014(fl's 34).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, antecipado, diferencial de alíquota ou FECOP, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201411940, de 24 de abril de 2014, o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo aos meses de setembro e outubro/2013, na importância de R\$30.750,60(trinta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Para comprovar a presente autuação, o agente do Fisco anexou Relatório de Notas Fiscais(fl's 06, 08 e 09) e consulta SITRAM(fl's 07; 10 a 28).

Analisando-se a situação fática relatada e documentação apensa aos autos, confrontando-a com a legislação tributária vigente, precisamente, o disposto nos artigos 73, 74, 437 a 435 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, tendo em vista se tratar de operações sujeitas ao ICMS substituição tributária, conforme relato do Auto de infração em questão, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :



Processo: 1/2354/2014

Julgamento

3839/14

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$61.501,20(sessenta e um mil, quinhentos e um reais e vinte centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

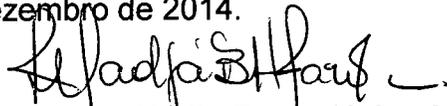
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 30.750,60
Valor da multa	R\$ 30.750,60
Valor Total	R\$ 61.501,20

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2014.



Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária